



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS**

#### **PARECER CONJUNTO**

Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2025

Poder Legislativo

#### **RELATÓRIO**

Vem as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, Educação, Cultura, Segurança Pública, Esportes e Direitos Humanos, para análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2025, de autoria do senhor Vereador Adilson Francisco de Paula que “Veda, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Brazópolis, a nomeação e a posse em cargos públicos de pessoas condenadas por crimes de racismo, nos termos da Legislação Federal, e dá outras providências”.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Fundamenta-se o presente parecer segundo o disposto no Art. 63 e na Subseção I, Art. 67 e 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### **CONCLUSÃO**

Após exame detalhado da proposição e com base no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, verificou-se que a matéria encontra respaldo constitucional, legal e técnico.

A análise jurídica destacou que o município possui competência para estabelecer requisitos éticos para o ingresso em cargos públicos, observando os princípios da moralidade, probidade e eficiência administrativa. Ressaltou ainda que a vedação aqui proposta não constitui sanção penal adicional, mas sim um critério de acesso a cargos vinculados ao interesse público, compatível com o artigo 37 da Constituição Federal. Ficou igualmente demonstrado que a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, legitima sua inclusão no texto legal. Constatou-se também que o projeto respeita o princípio da presunção de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

inocência ao considerar somente condenações com trânsito em julgado, não fazendo qualquer restrição baseada em investigações ou processos em andamento.

No mérito, as Comissões entendem que a medida atende ao interesse público ao reforçar valores de cidadania, dignidade humana e proteção aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao combate a práticas discriminatórias. A exigência de certidões criminais como requisito de investidura e a possibilidade de exoneração quando se comprovar condenação prévia são instrumentos adequados para assegurar a idoneidade moral dos agentes públicos. A diferenciação entre cargos efetivos e cargos em comissão também foi considerada compatível com a natureza de cada função, visto que para os cargos efetivos a restrição limita-se ao período de oito anos após o cumprimento da pena, enquanto para cargos comissionados a restrição persiste até a eventual reabilitação criminal, considerando que tais cargos exigem confiança direta.

As Comissões ressaltam que o projeto guarda plena consonância com políticas públicas de promoção da igualdade racial, com objetivos educacionais, sociais e de proteção à cidadania, competindo às três Comissões analisadoras reconhecê-lo como medida necessária, proporcional e socialmente relevante. Do ponto de vista técnico-legislativo, a redação é clara e adequada, assegurando aplicabilidade imediata e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei supracitado, para que possa tramitar e ser votado em plenário

Brazópolis, 18 de novembro de 2025.

---

**Andresa Aparecida Isaú**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

2ª Secretária – Designada Relatora – Voto FAVORÁVEL à aprovação do projeto

---

**Andresa Aparecida Isaú**

Comissão de Saúde, Assistência Social e Cidadania

2ª Secretária – Designada Relatora – Voto FAVORÁVEL à aprovação do projeto



# ***CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS***

ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Gabriela Pereira Martins**

Comissão de Educação, Cultura, Segurança Pública, Esportes e Direitos Humanos  
2ª Secretária – Designada Relatora – Voto FAVORÁVEL à aprovação do projeto